



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 040/2025

EMENTA: Dispõe sobre o uso de espaços públicos para fins de orientação, acompanhamento e treinamento de atividades físicas e esportivas por profissionais de Educação Física, no Município de Aracruz/ES, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo tramitando nesta casa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, opine sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que dispõe sobre o uso de espaços públicos para fins de orientação, acompanhamento e treinamento de atividades físicas e esportivas por profissionais de Educação Física, no Município de Aracruz/ES, e dá outras providências. É o breve relatório.

I. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Nos termos do art. 70, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no art. 72 do mesmo diploma, à “*Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno*”.

Desta forma, cabe à comissão a análise deste Projeto de Lei.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://www.bamarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330038003400390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO:

O artigo 30, incisos I e II da CF contém a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

O inciso II do referido artigo garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

De acordo com o art. 21, VI a IX da Lei Orgânica do Município de Aracruz (LOM),

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

VI - dispor sobre o uso de bens municipais;

VII - alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

Denota-se que a regência dos bens públicos passa pelo Poder Legislativo Municipal, desde a sua utilização até a alienação. No caso em tela, vale destacar o inc. VI do art. 21 da LOM, o qual estabelece que compete à Câmara Municipal dispor sobre a utilização dos bens municipais, o que se amolda com os termos da proposição.

Posto isto, o Município pode legislar sobre a matéria.

III. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

Via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, não só a CF, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <http://www.aracruz.es.gov.br/marapapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330038003400390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

trazem matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo.

É a chamada **reserva de iniciativa**, prevista no artigo 61, §1º da CF e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, respectivamente:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <http://www.es.gov.br/marapapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330038003400390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

O Projeto de Lei visa autorizar a utilização de espaços públicos como praças, parques e quadras esportivas para a prestação de serviços por profissionais de Educação Física e, no caso, padece de vício de inconstitucionalidade. A proposta invade a competência privativa do Poder Executivo, violando o princípio da Separação dos Poderes.

A matéria tratada pelo projeto insere-se na esfera da gestão e organização administrativa do município, atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem o art. 84, II, da Constituição Federal e os artigos 55 (incisos II e IV) e 70 da Lei Orgânica Municipal. Tais dispositivos estabelecem que compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da administração, dispor sobre seu funcionamento e administrar os bens municipais.

Eis o teor do art. 55, II e IV, da Lei Orgânica:

Art. 55. Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

(...)

II - exercer a direção superior da administração pública com o auxílio dos Secretários Municipais;

(...)

IV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

Ao legislar sobre o uso de bens públicos, o Poder Legislativo interfere indevidamente em atos de administração ordinária, que estão compreendidos na reserva da Administração. A disciplina do uso, da organização e do planejamento do patrimônio municipal é matéria de natureza essencialmente administrativa.

Nesse sentido, a proposição contraria a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, conforme estabelecido pelo art. 61, § 1º, II, 'b', da Constituição Federal, que veda ao Legislativo iniciar projetos que disponham sobre a organização administrativa e o uso de bens públicos.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <http://www.santos.br/aracruz.bamarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330038003400390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Lei é inconstitucional por vício de iniciativa, uma vez que usurpa competência privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio da Separação dos Poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, sendo, portanto, **inconstitucional**.

IV. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:

Conforme as razões apresentadas, o município tem competência legislativa sobre matéria de interesse local. Contudo, o projeto é **inconstitucional**.

Ao legislar sobre o uso de bens públicos, o Poder Legislativo interfere indevidamente em atos de administração ordinária, que estão compreendidos na reserva da Administração. A disciplina do uso, da organização e do planejamento do patrimônio municipal é matéria de natureza essencialmente administrativa. Assim, a proposição apresenta vício formal e material, violando o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF).

Isto posto, opina-se pela **inconstitucionalidade da proposta**.

V. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

VI. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

VII. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei do Legislativo nº 040/2025 viola a iniciativa privativa do chefe

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <https://www.bamarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330038003400390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do Poder Executivo, bem como o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), sendo, portanto, **inconstitucional**.

Aracruz/ES, 07 de outubro de 2025.

JOSÉ EDILSON SPINASSE

Vereador - PROGRESSITAS

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: www.siga.es.gov.br/marapapel.com.br/autenticidade
com o identificador 330038003400390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003400390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 13/10/2025 15:02

Checksum: **D97F6E37AECB78720BC078B3639E408EE4F957D83557B38A4AF3E631E06396AE**

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 13/10/2025 16:03

Checksum: **20213C35AB0D13A8CCC92270CDE447583FF7EAB2C8D1745B7B56006E1FFCA6D5**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 14/10/2025 08:04

Checksum: **069CE138929D8D88322CBD35402DEBAF30602E6EB9A7F3018DFE9A3CA9DB3BB0**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330038003400390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.